

## USO INDEVIDO DE ALGEMAS

André Regis<sup>1</sup>

### I. INTRODUÇÃO

Este artigo foi motivado a partir de consulta feita pelo Eminentíssimo Presidente Cezar Britto à Comissão Nacional de Estudos Constitucionais acerca da possibilidade de interposição junto ao Supremo Tribunal Federal de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para combater a violação do princípio da dignidade humana a partir do uso indevido de algemas nas operações policiais.

#### Considerações Iniciais:

Vive-se hoje no Brasil inteiro um momento extremamente perigoso para a democracia e suas instituições. Este contexto é o da exacerbação de violência tanto urbana quanto rural, aliado ao sentimento de impotência de todos ante ao quadro geral de impunidade. Para completar, os diversos escândalos de corrupção noticiados pela imprensa fazem surgir o desejo de vingança na sociedade, principalmente, na classe média.

Esse é também o ambiente em que a Polícia Federal passa a ser mais atuante e promotora de grandes e complexas operações policiais, marcadas pela propaganda e publicidade. Símbolo maior da política de autovalorização da instituição mediante o apoio midiático são os nomes escolhidos para diversas operações: pragas do Egito, Saúva, Rio Nilo, *Hurricane* (furacão), Navalha, Xequê-Mate, Vampiro, Sanguessuga, Perestroika, dentre outras não menos famosas.

Constata-se, por diversas pesquisas de opinião pública, que a população em sua ampla maioria apóia e aplaude essas operações num claro indício de crença no fim da impunidade. Esta situação gera, em retorno (*feed-back*), para a própria Polícia Federal o incentivo para a manutenção da perigosa prática de convocação da imprensa para acompanhar as prisões dos suspeitos, sem o menor constrangimento em expô-los

---

<sup>1</sup> André Regis é Doutor em Direito pela UFPE, Ph.D. em Ciência Política pela New School For Social Research – New York. Membro da bancada de Pernambuco no Conselho Federal e Secretário da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Professor do Mestrado em Direito Econômico da Universidade Federal da Paraíba.

**algemados** à execração pública, mesmo diante do fato de que entre aqueles que tiveram suas prisões decretadas pelo Poder Judiciário poderão estar pessoas inocentes.

Neste sentido, conforme opinião do eminente Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron:

“a questão que se coloca é a de se saber se num Estado Democrático de Direito é possível (lícito) o emprego de algemas fora dos casos de real necessidade. Sim, pois num Estado que tem, de um lado, na dignidade humana um princípio reitor e, de outro, na presunção de inocência uma garantia, ambos com assento constitucional, não se pode permitir o emprego abusivo de algemas e, muito menos, com o fim de degradação do ser humano, rico ou pobre, negro ou branco, homem ou mulher.” (Toron, A. Z. Relator Proposição 0055-2006, COP).

## II. DISPOSIÇÕES LEGAIS

Atualmente temos os mais diversos dispositivos legais que tratam da utilização de algemas na locomoção de detentos e no ato de prisão. Vejamos os principais:

- a) Código de Processo Penal (Decreto-lei 3689 de 3.10.1941)
  - Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.
  - Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.
- b) A lei de Execução Penal (Lei 7210 de 11.07.1984)
  - Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.
  - O decreto a que se refere o artigo ainda não fora editado. Alguns Estados têm regulamentado o uso de algemas, o que entendo ser atentatório à lei, pois esta se refere a decreto federal. São Paulo, por exemplo, possui o decreto 19903 de 30.10.1950.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> D. 19.903, de 30.10.1950, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

c) A lei que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional (lei 9537 de 11.12.1997):

- Artigo 10: O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode:

III - ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga;

d) Código Processual Penal Militar

Emprego de força

- Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

- Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o Art. 242.

Basicamente, são estas as previsões normativas para o uso de algemas como medida assecuratória do deslocamento de presos e detidos.

Podemos subtrair que a utilização de algemas está condicionada, numa relação de proporcionalidade, à imprescindibilidade do meio em razão da periculosidade do indivíduo, ou seja, o detido deve apresentar um perigo atual ou iminente ao sucesso da

---

1º Condução à presença da autoridade dos delinqüentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.

2º Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.

3º Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.“

operação policial. Nesta hipótese, de justificação teleológica em face da personalidade e atributos pessoais do detido, é que o agente de polícia pode se valer do meio.

O que se tem em questão é o uso indiscriminado de tal recurso nas operações deflagradas pelos mandados de prisão e no transporte em geral de presos ainda não condenados. A utilização imoderada das algemas atentaria para a imagem e o moral do detido, atingindo sua dignidade. Além disso, as veiculações televisivas das prisões atuam como alargadoras do abuso expondo os presos “perigosos” e “indignos”, que se encontram indevidamente algemados, a toda sociedade em âmbito nacional.

Quando isto acontece, estão sendo afrontados:

- Artigo 5º da CF, incisos:
  - III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
  - X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
  - XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- Por via reflexa o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), interligado com todos os incisos descritos acima;
- A lei que dispõe sobre o abuso de autoridade (4898/1965):
  - Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- A Lei de Execução Penal (7210/1984):
  - Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.
  - Art. 41 - Constituem direitos do preso:
    - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- O Pacto de São José de Costa Rica (22.11.1969):
  - Artigo 5º - Direito à integridade pessoal
  - Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade

deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

### III. AS DUAS FACES DO PROBLEMA

Sob um primeiro prisma podemos apontar como algoz da dignidade dos detidos a própria autoridade policial que usa de meio imoderado, em muitos casos, para efetuar a prisão.

A violação a todos estes preceitos fundamentais tem sua raiz no ato de prisão e não no meio de veiculação de imagens que informa. É o agente policial quem desobedece aos mandamentos impositivos da lei, violando os vetores constitucionais. Afinal de contas, o ato de prisão, mesmo não sendo televisionado, será assistido pelos que se fizerem presentes. A exposição de imagens alarga – e muito – a gravidade da lesão, mas não existindo as câmeras também haverá burla aos ditos princípios. Por outro lado, em alguns casos, não só o moral dos detidos é atacado, mas a sua integridade física. Quantas vezes assistimos às cenas humilhantes de pessoas de idade propecta sendo conduzidas com algemas.

Submeter pessoas à aplicação de algemas, espécie minorada dos grilhões de alhures do passado, só deveria ser legítimo quando o meio tenha como desiderato impedir que uma reação ao ato de prisão ou à locomoção triunfe. Além disso, justificaria a medida assecuratória quando para proteger a própria integridade do preso, haja vista que, diante da sua detenção qualquer pessoa poderia reagir atipicamente.

Anote-se que o devido processo legal, em sentido material, traz consigo o princípio da proporcionalidade. Aparentemente, quem tem burlado tal “meta-princípio” são os agentes que promovem a prisão desproporcional e, portanto, desabonadora do *substantive due process of law*. E a outra faceta não fica imune. O devido processo legal em sentido formal também é burlado na medida em que o procedimento efetuado pelos policias está em desacordo com a lei.

Pois bem. No tocante a inviolabilidade da imagem, nos posicionamos, na linha de raciocínio que se trilha, da seguinte maneira: a caracterização de periculosidade e de imoralidade advinda com as imagens é nascida da ilegalidade e inconstitucionalidade de ato público (que pode ser perfeitamente atacado por ADPF, na modalidade autônoma ou direta: “terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.”- lei da ADPF, 9882/1999), o seu fio condutor, que a transmite e

elastece, é a imprensa. Se para combater atos atentatórios aos Direitos Humanos dirigirmos remédios aos que os proliferam, não haverá cura. Será mera profilaxia paleativa. Temos que barrar as águas onde nascem: na imagem distorcida de periculosidade criada pelos policiais ao usarem indevidamente as algemas e nos atos atentatórios à dignidade da pessoa humana dos detidos. Sabemos e tentamos nos colocar na pele de um agente de polícia. Naturalmente queríamos nos cercar de segurança, pois é nossa a responsabilidade que será questionada caso ocorra qualquer intempérie. Mas toda profissão tem seus riscos, e não podemos nos redimir deles usando de uma medida que não guarda nenhuma proporcionalidade!

Sabemos que causa repulsa as atitudes cometidas por um gestor público corrupto, mas há um abismo entre o *modus operandi* deste tipo de bandido, que comete delitos intelectuais (mediante a utilização de influência para cometer os atos executórios do crime) para os criminosos que utilizam armas de toda espécie, afeitos à violência física. Logo, a população precisa entender o conceito de periculosidade e a necessidade de atuação com algema. Se o criminoso é portador de idade avançada e força física restrita não devemos passar a imagem de que ele é violento. Lembrando sempre: a imagem é a que se passa, não a que se alarga pela atitude de quem quer que seja, a não ser que sua proliferação venha acompanhada de deturpações.

As algemas constituem uma forma de aplicação de sanção penal em sentido amplo. O julgador é o policial, que deve obediência aos mandamentos legais e constitucionais transcritos. A pena para a periculosidade do detido é ser conduzido algemado. Todo este processo de avaliação envolve muito subjetivismo por parte de quem efetua prisão. Não é tão simples quanto parece. Considerando que são notórios casos em que o não emprego de algemas, em situações de aparente calma, revelou-se fator determinante para a morte de policiais.

O crime representa, em inúmeras hipóteses, ato isolado na vida de uma pessoa. É um momento de embriaguez, de raiva, violenta emoção, que faz com que o ser humano atente contra as normas de direito penal. A prisão, consequência principal de um fato tipificado criminalmente, é suficientemente traumatizante a ponto de não ser passível de previsibilidade qualquer reação do detido. Há a possibilidade de ele atentar contra sua própria integridade e vida. As algemas, sob este aspecto, podem ser de suma importância para o policial, para toda a sociedade e para o próprio preso. Optando-se

apenas pela utilização da força física policial seria bem mais traumatizante e atentatório para o preso.

Contra quem está indiciado paira o princípio da presunção da inocência. Não podemos afirmar que o preso é culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas ele também não é inocente até que se estabeleça novamente uma relação *juris et juris*. Ou seja, o denunciado possui presunção relativa de inocência, *juris tantum*. Para que a presunção volte ao seu status quo – absoluta (*juris et juris*), necessita-se de uma sentença absolutória. Um cidadão que não está sendo indiciado está no mesmo patamar daquele que foi absolvido, mas não se encontra no mesmo nível aquele cuja moral está sob suspeita.

Considerando esses dois argumentos, entendemos ser defensável, embora não desejável, a utilização de algemas como regra (registre-se que o Departamento de Polícia Federal determina o uso de algemas em todos os casos, via Instrução Normativa). Colocamo-nos diante de um confronto: integridade contra integridade. A medida assecuratória serve para proteger aos policiais, à sociedade e ao preso contra atos atentatórios à integridade. Ao mesmo tempo constitui meio humilhante à imagem do preso, o que vai de encontro, muitas vezes, à sua integridade física e moral. Ainda assim pode-se fazer necessária a regra: utilização de algemas. Como se quer que no ato de prisão um policial faça um juízo seguro sobre a indispensabilidade de algemas? Na dúvida, certamente, ele deverá colocá-las, pois as atitudes do detido são imprevisíveis. Refletindo bem, podemos concluir que quanto menos perigoso o preso, talvez maior seja o risco de qualquer distúrbio, pois o mandado de prisão constitui ato capaz de produzir desespero para qualquer indivíduo não habituado a tais circunstâncias. Mas isso é subjetivo por demais, insistimos. Mais perigo ainda oferece os presos membros de quadrilhas, tendo em vista que há possibilidade de resgate por parte de seus pares no crime.

Definitivamente, a algema deveria ser utilizada em casos excepcionais, e nestes a diligência policial deve ser intensa. Repudiamos o exibicionismo que atenta contra a imagem do detido. De acordo com recomendações de especialistas, as algemas, preferencialmente, devem ser colocadas no preso com as mãos para trás, do contrário a segurança é restringida e a ostentação é maior. A prisão não pode constituir um espetáculo. É o que proferiu a ministra Cármen Lúcia no HC 89429RO:

“A prisão há de ser pública, mas não há de se constituir em espetáculo. Qualquer conduta que se demonstre voltada à demonstração pública de constrangimento

demasiada ou insustentada contra alguém, que ainda é investigado nesta fase do Inquérito, não pode ser tida como juridicamente fundamentada. De resto, não é outra a orientação dos tribunais pátrios. O uso de algemas somente é legítimo quando demonstrada a sua necessidade (STJ, 5ª T, HC n. 35.540, rel. min. José Arnaldo, j. 5.8.2005), mas sempre considerando-o excepcional e nunca admitindo seu emprego com finalidade infamante ou para expor o detido à execração pública (STJ, 6ª T., RHC 5.663/SP, rel. Min. William Patterson, DJU, 23 set. 1996, p. 33157).”

#### **IV. SOLUÇÃO**

Propomos a impetração de ADPF, na modalidade por equiparação ou equivalência, a fim de adequar a lei de imprensa (lei 5250 de 09.02.1967) às disposições constitucionais que estão sendo objeto de burla quando da veiculação de imagens atentatórias à dignidade dos presos. O objetivo é estender aos presos algemados a mesma prerrogativa de que gozam os menores, ou seja, a deformação da imagem quando do ato de prisão mediante o emprego de algemas, de modo a tornar impossível a identificação do indivíduo que por ventura esteja algemado.

Vejamos alguns pontos que gostaríamos de destacar sobre esta possibilidade:

- Por ato do Poder Público se entende também o do particular que se encontre no exercício de função pública ou delegada pelo Poder Público, como por exemplo, os serviços de telefonia, rádio e televisão. Entendemos que, embora, a veiculação abusiva de imagens pode constituir objeto de ADPF autônoma. A lei de imprensa pode ser objeto da Arguição por equiparação ou equivalência (“quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;”), considerando o seguinte dispositivo desta lei:

Art . 27. (lei 5250 de 09.02.1967) Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem

como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

- Os mandados de prisão emitidos pelas autoridades judiciais podem ser objetos do exercício da liberdade de imprensa. Além disso, os atos processuais, incluindo a prisão e as audiências perante a autoridade competente, são públicos. Tudo que for ordenado pelo juiz esta sujeito à reprodução integral.

Assim, a própria lei autoriza às emissoras transmitirem os atos de prisão efetuados com base em mandado judicial. Não obstante, os tempos são outros, vivemos agora sob a proteção do Estado democrático. Onde não há espaço para a violação abusiva da dignidade do cidadão por qualquer ato do Poder Público.

Entretanto, a emissora, mesmo respaldada em lei, não pode contrariar a Constituição ao denegrir e deturpar a imagem dos detidos pelas operações policiais.

Logo, pretende-se conferir um entendimento conforme a Constituição Federal de 1988 da lei de imprensa, a fim de que o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana seja preservado durante o noticiário policial e a transmissão dos atos judiciais e processuais<sup>3</sup>. A presunção *juris tantum* de inocência, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deve ser respeitada pelas emissoras de televisão. A imagem deturpada de periculosidade pode influir, dentre outros tantos aspectos, no julgamento do acusado, sobretudo em se tratando de júri popular.

A veiculação pelos meios de comunicação da imagem do indivíduo com as algemas em punho deve ser admitida apenas em transmissões ao vivo. Para preservar o direito da população de ser informada. Pois, ante o choque de princípios a harmonização implica em que nessas circunstâncias, para se preservar o direito à informação, não se pode exigir a edição de imagens pelos veículos televisivos.

---

<sup>3</sup> Neste sentido o Tribunal Constitucional Alemão proibiu que fosse transmitido um documentário sobre o famoso “assassinato de soldados de Lebach”. O caso Lebach, como ficou conhecido, foi um latrocínio cometido por dois sujeitos, condenados à prisão perpétua, com o auxílio de um partícipe, condenado a seis anos de prisão. O reclamante, esta última figura, conseguiu uma medida liminar que não permitiu a transmissão do documentário que reconstituía todo o ocorrido. Alegou em seu favor a violação ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como o cerceamento à ressocialização. Defendeu que a televisão não pode se ocupar da vida privada do indivíduo por tempo que ultrapasse o interesse em informar, ou seja, a feitura de um documentário transcende a idéia de notícia atual que caracteriza o direito à informação.

## **Liberdade de Imprensa, Direito à Informação e o Princípio da dignidade da pessoa humana expresso no Direito à Imagem.**

Diante de todo o exposto, fica claro que o uso de algemas nas operações policiais produzirá sempre um problema sem solução, na medida em que diante da não proibição em absoluto do meio, haverá sempre brecha legal para que seu uso seja discricionário pela autoridade policial (principalmente, considerando que o Departamento de Polícia Federal treina seus agentes para o uso obrigatório).

Por isso, considerando que o propósito da aprovação do voto do relator Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron, por unanimidade por este Conselho Federal, no dia 30 de outubro de 2006, foi o de repudiar a violação indiscriminada e inconstitucional do direito de imagem, a partir da exposição nos meios de comunicação, principalmente no televisivo, pelo uso devido ou indevido de algemas nas operações policiais, propomos, atendendo ao encaminhamento do nosso Presidente Cezar Britto, a interposição junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, notadamente o da dignidade da pessoa humana, expresso no direito à imagem, com base no Art. 1º da Lei 9882 de 1999.

“Art.1º A arguição prevista no §1º do art.102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, **e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.**

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental;

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

Vale alertar que por órgão do Poder Público entende-se, também, o particular que se encontre no exercício de função pública ou delegada pelo Poder Público, como, por exemplo, as empresas de rádio e televisão (Nery Júnior, Nelson et alli, Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional, Revista dos Tribunais, 2006).

